



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13063.720063/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.608 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente NEREU CESAR GERALDAO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela omitida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N° 33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 12/17), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 33/37):

- lançou indevidamente como dependentes o cônjuge Ilse Teresinha Mix Soares e a filha Sabrina Soares;
- como Ilse Teresinha Mix Soares recebeu rendimentos abaixo do limite de isenção, estava isenta de apresentar declaração, devendo ser excluída da condição de dependente;
- a filha Sabrina Soares por se enquadrar na condição de obrigada, apresentou a própria declaração em atraso;
- considerando os ajustes necessários na declaração, com a exclusão das dependentes, conforme demonstrado, resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 269,83, valor já pago de acordo DARF anexo.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 7ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual. Todavia, revisa-se o lançamento para incluir contribuição a título de previdência oficial retida sobre os rendimentos omitidos.

DIRPF RETIFICADORA APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente é permitido ao sujeito passivo apresentar declaração retificadora, antes de iniciado qualquer procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/05/2014 (e-fls. 41), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 16/06/2014 (e-fls. 42/45), em síntese, reiterando os argumentos de sua Impugnação. Acrescenta que o erro de preenchimento da declaração se deu por falta de conhecimento e que não houve má-fé.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que os rendimentos considerados omitidos no lançamento foram recebidos por Ilse Terezinha Mix Soares, CPF 748.825.110-53, e Sabrina Soares, CPF

021.261.620-01, informadas como dependentes na Declaração de Ajuste Anual em exame (e-fls. 06, 13). Os valores foram apurados com base em DIRF (e-fls. 31/32).

Considerando que as alegações do Recurso Voluntário são as mesmas da Impugnação e que o assunto já foi devidamente enfrentado pelo Colegiado a quo, adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com destaque para os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 35/36):

O contribuinte alega na defesa que foi um equívoco a inclusão do cônjuge Ilse Teresinha Mix Soares e da filha Sabrina Soares como dependentes, já que o cônjuge estava isenta de apresentar declaração porque recebeu rendimentos abaixo do limite de isenção e a filha apresentou declaração em separado.

Na declaração revisada o contribuinte incluiu a esposa e a filha como suas dependentes, mas deixou de declarar os rendimentos tributáveis por elas recebidos, fato que motivou a infração em causa.

Ao incluir dependente admitido pela legislação tributária, surge para o contribuinte, titular da declaração, a obrigação de também declarar os bens, direitos e obrigações do dependente e, principalmente, os seus rendimentos, os quais devem ser somados aos rendimentos do recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, a teor do § 8º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que assim dispõe:

Art. 38. (...)

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Sobre a retificação da declaração, deve-se observar o que prescreve o art. 7º, inciso I, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

A legislação tributária não admite a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o início do procedimento de lançamento de ofício, exceto nos casos em que se comprovar erro nela contido e antes do lançamento, conforme previsão contida no art. 147, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1962):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Acerca do argumento de que a filha Sabrina Soares apresentou declaração em separado, pela análise dos autos, em conjunto com as informações existentes nos sistemas da

Receita Federal do Brasil, observa-se que ela apresentou Declaração de Ajuste Anual incluindo os rendimentos considerados omitidos, em 03/05/2011(fl. 28), após o início do procedimento fiscal, ocorrido em 15/04/2011, quando se considerou cientificado da Notificação de Lançamento em causa (fl. 30).

No caso, o contribuinte e o dependente envolvidos na infração perderam a espontaneidade. Assim, a declaração de Sabrina Soares não tem qualquer efeito e, assim, não poderá ser acatada, pois foi apresentada após o início do procedimento fiscal, ocorrido em 15/04/2011.

Em relação ao cônjuge Ilse Teresinha Mix Soares, a teor da legislação antes transcrita, ainda que os rendimentos tenham sido abaixo do limite de isenção, uma vez que Ilse foi incluída como dependente e ela não apresentou declaração em separado, no exercício em questão, os rendimentos dela devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Foi, portanto, uma opção do impugnante ter declarado a esposa e a filha como dependentes, não se constituindo em erro, mesmo que o contribuinte desconheça as consequências dessa inclusão, quais sejam, acrescentar na declaração os rendimentos auferidos pelos dependentes incluídos.

Dessa forma, na atual fase processual não há como excluir as dependentes em causa.

Uma vez comprovada a omissão de rendimentos, impõe-se o dever do Fisco de, em procedimento de revisão da Declaração, efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos, a teor do parágrafo único, art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966), que imprime caráter expressamente *vinculado e obrigatório* à atividade de lançamento, não existindo a possibilidade de escolha por parte da administração tributária quanto a efetuá-lo ou não, uma vez identificada à ocorrência do fato gerador.

No que concerne à impossibilidade de retificação da Declaração de Ajuste após o lançamento, cabe acrescentar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Relevante mencionar, ainda, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

